



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720456/2014-63
ACÓRDÃO	2302-004.030 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILBERTO KUCK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, § 4º do Decreto n. 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES EM CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Se comprovado pelo contribuinte que houve transferência de mesma titularidade, deve o valor do depósito bancário decorrente desta transferência ser excluído da relação de depósitos de origem não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N.. 9.430/96

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, de forma inconteste, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário

trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar de forma individualizada quais os depósitos a que se referem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos juntados extemporaneamente, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento, para excluir a parcela de R\$ 1.850,00 da base de cálculo do lançamento, relativo ao depósito bancário creditado, em 19/10/2010, na conta corrente de titularidade do recorrente no Banco Real (e-fl.437).

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 3/13) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente aos anos-calendários de 2010 e 2011, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado na infração, bem como juros de mora pela taxa SELIC.

Como consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 461/466), decorridos desde o início da ação fiscal mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o contribuinte não apresentou justificativas e documentos hábeis e idôneos dos créditos em suas contas bancárias. Em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, conforme narrado pela fiscalização, o recorrente solicitou diversas vezes a dilação de prazos e justificou a impossibilidade de atendimento em virtude de problemas de saúde (“*transtorno do pânico*”).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 1081/1096), alegando em breve síntese:

- a) Inicialmente, reitera o estado de incapacidade relativa e requer a juntada de novos documentos em sede recursal (juntando 18 anexos);
- b) Os valores depositados na conta corrente do autor não são compreendidos no conceito de renda. São "*meras transferências*" repassadas na gestão das empresas do mesmo grupo econômico gerido (*à época*) pelo contribuinte ora recorrente, para socorrê-las. Contudo, esclarece que "*não possui acesso à (documentação) empresa 'L.A. Luques & Cia. Ltda' da qual é empregado, e que forma um grupo econômico com outras empresas do mesmo seguimento e afins (Cardans Master; Truck Master, e outras que porventura venham a ser demonstráveis como pertencentes ao mesmo grupo econômico)*". A verificação poderia ser feita pela própria autoridade fiscalizadora.;
- c) Preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo, vez que a DRJ, "*deixou de considerar os argumentos o contribuinte e ao seu estado de incapacidade temporária, e o "transtorno do pânico" e o "uso efetivo" de medicamentos incapacitantes*";
- d) Além disso, alega que ocorreu cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório, vez que o lançamento baseia-se em presunção e não foram considerados os elementos juntados aos autos. Sustenta, ainda, a falta de oportunidade de instrução probatória ampla, obstando "*a demonstração plena de que os valores não constituem receita, mas, que meramente transitaram pelas contas do contribuinte ora recorrente, por sua condição de gerente/administrador - registrado como empregado daquela empresa L. A. LUQUES & CIA. LTDA*";
- e) Requer, no mérito, que analisando os documentos constantes dos autos, em conjunto com os Anexos trazidos no Recurso (planilha Anexo 17 justifica os lançamentos) que seja dado provimento ao recurso e excluídos os valores do lançamento;
- f) Por fim, requer:

III - DO REQUERIMENTO FINAL.

DIANTE DO EXPOSTO, de forma preliminar, REQUER seja considerada a NULIDADE do Auto de Infração, e do Processo Administrativo Fiscal nº 11634-720.456/2014-63, afastando o Acórdão nº 07-36.921 da 6ª Turma da DRJ, sessão de 19.03.2015, vez que diante da prova indiciária carreada aos autos com a impugnação, e obstando a dilação probatória em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendeu como 'omissão de receita' os valores creditados nas

contas correntes do contribuinte ora recorrente sem observar os elementos que afastam essa presunção iures tantum.

Importa observar que o julgamento contido no Acórdão nº 0736.921 da 6ª Turma da DRJ, sessão de 19.03.2015, deixa de reconhecer elementos como o impedimento do contribuinte por seu estado de saúde, e afasta a existência de grupo econômico demonstrada de forma indiciária, e mesmo, interpretando como receita valores inexistentes (erro - anexo 13), e desprezando os demais como demonstrados, quando obstando a dilação probatória.

Por todas as razões expostas, o contribuinte ora recorrente REQUER, nesse particular, seja reformada a decisão contida no Acórdão nº 0736.921 da 6ª Turma da DRJ, sessão de 19.03.2015, para excluir os lançamentos total ou parcialmente, pelos seguintes fundamentos:

- a) por considerar exemplificativamente os anexos 001 a 005. com referência àqueles apontamentos lançados na planilha constante do anexo 017. justificando a causa para sua exclusão da interpretação de renda - e, ainda — considerando que os demais valores foram impugnados conforme a mesma planilha, por ocasião da impugnação, e rejeitados pela ausência de dilação probatória;
- b) por reconhecimento do 'grupo econômico' que denota-se das 'procurações' apontadas no anexo 014T e pelos documentos que emergem do anexo 008. refere-se à centenas de pagamentos e despesas da empresa 'Truck Master' que demonstra o mesmo;
- c) por reconhecimento da condição de saúde do contribuinte ora recorrente, e sua vinculação como empregado, daquela empresa (mãe) "L. A. LUQUES & CIA. LTDA", integrante do 'grupo econômico' (empresas 'LA.LUQUES & CIA LTDA' e 'CARDAM MASTER DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES RODOVIÁRIOS LTDA') aventado desde o início, como bem denotam os documentos do anexo 18, combinado com o anexo 14, e outros elementos de prova;
- d) pelo 'ERRO' decorrente do lançamento fiscal apontado no anexo 0131 refere-se à planilha de lançamento que aponta como 'ERRO' o lançamento efetuado em face de um fato gerador/enquadramento INEXISTENTE*, que indica em data de 28.02.2010, o valor de 44.326,26 o qual não se encontra lançado em nenhum dos extratos bancários, o que justifica sua exclusão, ainda que parcial;
- e) por considerar os pagamentos de contas e despesas daquelas 03 (três) empresas do grupo, exemplificativamente, justificados pelos documentos do anexo 015, os quais se referem a extratos de cartão de crédito do contribuinte ora recorrente como 'meio de pagamento', por sua função de administrador e empregado;
- f) por fim, e de forma importante e vultosa, por considerar os documentos do anexo 016, que se referem à um lançamento de R\$ 380.000.00 decorrente de uma operação financeira (empréstimo) obtido pela empresa 'L.A.Luques & Cia Ltda' o qual transitou pela conta do contribuinte ora recorrente; e, que restou

transferido às demais empresas do grupo, e destinado a pagamentos do interesse dessas empresas.

Ainda, considerando indevido o afastamento da interpretação de Renda, mesmo diante das operações justificadas e comprovadas pelo contribuinte ora recorrente que demonstrou o seu vínculo trabalhista com a empresa 'L.A. LUQUES & CIA LTDA' a qual lidera o 'grupo econômico' tendo demonstrado as procurações das empresas e outros elementos, tais como pagamentos e transferências de valor entre contas, importa a exclusão do lançamento como interpretação de renda pelo que o contribuinte ainda, mérito, REQUER:

a) o afastamento da interpretação 'presuntiva' de Renda (omissão de renda), dos valores apontados nas contas correntes do contribuinte ora recorrente, por justificadas e comprovadas como atinentes às empresas integrantes do 'grupo econômico' liderado pela empresa "L.A.LUQUES & CIA. LTDA", o que afasta a 'presunção legal' e obsta a interpretação desfavorável ao contribuinte, ensejando dilação probatória diante da prova indiciária já carreada aos autos;

b) alternativamente, caso entenda oportuno esse Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, diante da prova indiciária e das circunstâncias de saúde do contribuinte, seja determinada a dilação probatória, possibilitando o acesso à documentação relativa às operações das empresas integrantes do 'grupo econômico' para comprovar as contas e operações demonstradas unilateralmente pelo contribuinte ora recorrente, com vistas ao afastamento da interpretação de 'omissão de receita' oriundo dos créditos em conta corrente do mesmo;

c) o reconhecimento da 'nulidade' da autuação que 'desconsidera' a natureza dos créditos havidos nos extratos bancários, e que formula elemento de autuação por considerar 'omissão de receita' a totalidade dos lançamentos a crédito efetuados em conta corrente, sem observar a natureza dos mesmos, e as circunstâncias que 'emergem comprovados', com a 'anulação' do Auto de Infração lavrado e do Processo Administrativo Fiscal nº 11634-720.456/2014-63 e do Acórdão nº 07-36.921 da 6ª Turma da D RJ, sessão de 19.03.2015.

REQUER, finalmente, a dilação da instrução probatória, e a juntada dos documentos apresentados com o presente Recurso em meras cópias, e em 18 (dezoito) anexos - independentemente de autenticação - por se tratarem de provas indiciárias, e por seu volume, causariam um ônus excessivo ao contribuinte que não dispõe de recursos para tanto na presente oportunidade, invocando razões de economia processual.

Com as homenagens devidas às autoridades administrativas e aos nobres membros deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, convicto da procedência do presente Recurso Voluntário, cuja temática encontra-se restrita, mas vinculada ao mérito da questão, REQUER sua apreciação face a todo o conjunto probatório constante dos autos e o acolhimento do mesmo para reforma da decisão e decretação da nulidade do Auto de Infração na forma requerida, em específico, em cada um dos itens I e II das razões do presente

recurso, excluindo, ou mesmo, adequando os cálculos, em eventual apuração de saldo complementar.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

• PRELIMINAR

Em seu recurso, conforme relatado, o recorrente defende “*a nulidade do procedimento administrativo*”, vez que a DRJ, “*deixou de considerar os argumentos o contribuinte e ao seu estado de incapacidade temporária, e o "transtorno do pânico" e o "uso efetivo" de medicamentos incapacitantes*”.

Além disso, alega que ocorreu cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório, vez que o lançamento baseia-se em presunção e não foram considerados os elementos juntados aos autos. Sustenta, ainda, a falta de oportunidade de instrução probatória ampla, obstando “*a demonstração plena de que os valores não constituem receita, mas, que meramente transitaram pelas contas do contribuinte ora recorrente, por sua condição de gerente/administrador - registrado como empregado daquela empresa L. A. LUQUES & CIA. LTDA*”

Sobre o ponto, verifico que as alegações já foram devidamente apreciadas pela DRJ, decisão com a qual concordo e adoto os fundamentos como razão de decidir, nos termos do art. 114, §12 do RICARF:

Inicialmente, tendo em vista as reiteradas ponderações do contribuinte no sentido de que teria sido prejudicado o contraditório em decorrência de situações de saúde e outros fatos de ordem particular que descreve, observo que, durante o procedimento fiscal, foi oportunizado ao impugnante, por meio de diversas intimações, reintimações e prorrogações de prazos, ampla oportunidade do mesmo se manifestar a respeito dos fatos apurados pela fiscalização.

Como se vê dos autos, considerando o tempo decorrido de mais de um ano, desde o início da ação fiscal, não se justifica as alegações de que não teria ocorrido tempo hábil para que o contribuinte apresentasse as devidas justificativas no sentido de esclarecer as origem dos depósitos efetuados nas suas contas bancárias.

Cabe observar ainda que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Como não há no CTN e nem em qualquer outro diploma legal previsão expressa de cancelamento de exigências fiscais em face de circunstâncias iguais ou similares à alegada pela contribuinte, nada pode este juízo administrativo fazer com relação a estes argumentos.

Vê-se portanto, que não procede as alegações do contribuinte no sentido de que estaria impossibilitado de apresentar os esclarecimentos devidos, uma vez que este, tanto no curso da ação fiscal, como em sede de impugnação, teve ampla oportunidade de demonstrar as origens dos valores depositados nas contas supracitadas.

Esclareça-se, por oportuno, quanto ao direito de defesa, que os atos anteriores ao lançamento de ofício referem-se à investigação fiscal que tem caráter inquisitivo e se destina à formalização da pretensão fiscal. Nesta etapa não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há ainda qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo.

É certo que o texto constitucional em vigor assegura a ampla defesa. Faz-se oportuno destacar, todavia, para perfeita compreensão dessa garantia constitucional, que, no âmbito fiscal, a acusação só se materializa quando o sujeito passivo é intimado da exigência, ao tomar ciência do instrumento formalizador do lançamento. O litígio, por sua vez, só se instaura com a impugnação da exigência (art. 14 do Dec. nº. 70.235, de 1972).

Assim, o exercício do direito de defesa do contribuinte, em sede administrativa, não se exaure com a lavratura do auto de infração. Em verdade, o locus por excelência para o exercício deste direito é na fase contenciosa do processo administrativo, que se iniciou, justamente, com a apresentação da impugnação, que deve vir instruída com os documentos em que se fundamenta. É a partir do litígio posto que, em regra, há a obrigatoriedade de subordinação expressa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É assim que o que se está a fazer aqui, agora, é justamente apreciar a impugnação do contribuinte contra o lançamento contra ele formalizado.

Analisando a decisão de piso, verifico que foram apreciadas as questões e documentos trazidos pelo recorrente de forma aprofundada. O acórdão, de 68 páginas, analisou as planilhas trazidas pelo contribuinte, com justificativas caso a caso.

Se tais conclusões são ou não acertadas, será tema a ser analisado quando da análise do mérito, o que descabe é dizer que a decisão de piso foi omissa ou desrespeitou o direito ao contraditório porque não abordou a questão pelo viés que a parte entendia correto.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade.

• DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL

O recorrente instruiu o recurso com -atestados e relatórios médicos, centenas de despesas referentes à empresa “Truck Master”, planilha de defesa do lançamento, entre outros, totalizando 18 (dezoito anexos) e mais de 800 páginas.

O §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso dos autos não verifico nenhuma dessas hipóteses, motivo pelo qual não conheço dos documentos juntados extemporaneamente.

• MÉRITO

No mérito, o recorrente alega que os valores depositados em sua conta corrente do não são compreendidos no conceito de renda. São “*meras transferências*” repassadas na gestão das empresas do mesmo grupo econômico gerido (à época) pelo contribuinte ora recorrente, para socorrê-las. Contudo, esclarece que “*não possui acesso à (documentação) empresa 'L.A. Luques & Cia. Ltda' da qual é empregado, e que forma um grupo econômico com outras empresas do mesmo seguimento e afins (Cardans Master; Truck Master, e outras que porventura venham a ser demonstráveis como pertencentes ao mesmo grupo econômico)*”.

O contribuinte, ainda, anexou planilhas, fls. 502/537, com justificativas pontuais a cada depósito.

Em análise aos autos, verifico que a decisão de piso já analisou, de forma aprofundada, os argumentos e documentos trazidos aos autos.

Com relação ao depósito realizado em 19/01/2010, no montante de R\$ 1.850,00, na conta do Banco Real, o recorrente justificou tratar-se de transferência entre contas de sua titularidade.

Nesse particular, entendo que assiste razão o recorrente. À e-fl. 204 (“Documentos Comprobatórios do Lançamento”) o extrato do Banco Bradesco, da conta de titularidade do

recorrente, demonstra que os valores realmente foram remetidos por ele mesmo à conta do Banco Real.

Assim sendo, a decisão de piso deve ser reformada quanto ao ponto e o depósito deve ser excluído do lançamento, vez que o recorrente logrou êxito em comprovar sua origem, e consequentemente, sua natureza, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial.

Não obstante, quanto as demais justificativas e documentos comprobatórios juntados aos autos, concordo com a decisão de piso.

Para se desconstituir a presunção legal de omissão de receita (art. 42, da Lei n.º 9.430/96) o contribuinte deve efetuar a identificação dos depósitos de forma individualizada. Isto é, para cada operação bancária deve-se apontar, com documentação hábil e idônea, sua origem, e consequentemente, sua natureza.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção.

Como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento quanto aos demais depósitos.

Nesse sentido, adoto os fundamentos e as razões de decidir expostas pela DRJ no acórdão de piso, conforme autorizado pelo art. 114, §12 do RICARF, mediante a reprodução do seguinte trecho:

Feitas estas considerações iniciais, vê-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, para melhor instrução do presente acórdão cabe trazer aos autos a legislação que regulamenta a matéria,.

O Sistema Tributário Brasileiro está submetido ao princípio da legalidade.

O processo administrativo fiscal deve, acima de tudo, observar a legalidade, não só da exigência em si, como também da forma de sua determinação e a autoridade administrativa está adstrita à execução das atribuições inerentes ao seu cargo ou função, devendo proceder de modo a justificar sua investidura e em estrita observância legal. Em se tratando de autoridade tributária, lançadora e/ou julgadora, não lhe assiste direito de escolher entre obedecer ou não à lei, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso em análise, vejo que o procedimento fiscal observou, fielmente, a legislação vigente sobre o assunto. Conforme disposto no art. 114 do Código Tributário Nacional - CTN, fato gerador consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O CTN define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. (Grifos acrescidos) Neste contexto, temos o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 849 do RIR/1999), que embasou o presente lançamento, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados nº mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Os valores previstos no inciso II do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, como a seguir:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Como se vê, o dispositivo legal transcrito estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua(s) conta(s) de depósito ou de investimento.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. É função do Fisco comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal. Como se infere, ao disciplinar a aplicação da presunção prevista em seu caput, o artigo 42 expressamente determina, em seu parágrafo 3º, a análise individualizada de cada crédito na conta bancária. Assim, tem-se que, para afastar o ônus trazido pela hipótese presuntiva, precisa o sujeito passivo justificar de forma minudente e individualizada, e por meio de documentos hábeis, os ingressos em suas contas bancárias. Em regra, ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, de

forma individualizada, ou então deve arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, ressalte-se, é atribuição da lei, e não da vontade da autoridade fiscal. Cabe observar ainda que os valores decorrentes da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada devem ser totalizados e levados para a apuração do imposto de renda no ajuste anual. Isto porque toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá se submeter a base de cálculo do imposto devido no ano calendário, para o qual deverá anualmente, obrigatoriamente apresentar a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no período, a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (artigo 83 do RIR/1999): Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: [...] Assim, considerando que os depósitos de origem não justificada são caracterizados como rendimentos omitidos pelo contribuinte pessoa física, este, portanto deve ser somado aos demais rendimentos e levados para o ajuste anual, tendo como período de apuração o ano calendário a que se refere.

Portanto, a partir de 01/01/1997, data da vigência da Lei n.º 9.430/96, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas.

Feitos estes esclarecimentos a respeito da matéria jurídica aplicável ao caso em análise, passo a examinar as alegações específicas relacionadas ao lançamento, apresentadas pelo impugnante.

Em sua peça de impugnação, o contribuinte alega que administrava três empresas, no caso, L A Luques, CNPJ 75.323.188/0001-88, a Truck Master Ltda, CNPJ 03.981.239/0001-88 e outra empresa, que denomina Cardans Masters, CNPJ 01.914.523/0001-06. Aduz que as movimentações nas contas correntes de suas contas particulares eram relativas a transito financeiro entre estas empresas e vice versa.

Em síntese, justifica os procedimentos no sentido de que não teria ocorrido omissão de receitas e sim apenas transferências entre as suas contas bancárias, pessoa física, na condição de administrador e procurador das empresas, para viabilizar a sobrevivência das mesmas. Que assinava as operações do que considera ser um “grupo” de empresas, tais como empréstimos, rescisões e movimentações financeiras.

Entretanto, conforme será amplamente demonstrado, não há como acatar estas justificativas apresentadas pelo impugnante.

Isto porque, se constata que é precária sua alegação, no sentido de pretender justificar a origem dos depósitos efetuados nas contas de sua titularidade como sendo proveniente de movimentação financeira entre as citadas empresas.

(...)

Para que fosse acatada a justificativa apresentada pelo impugnante, de que os valores depositados em sua conta não lhe pertenciam, seria necessário que este demonstrasse, por meio de documentação hábil e idônea, que os citados valores efetivamente apenas transitaram pela contas supracitadas, fato, entretanto, que não logrou fazer.

Neste contexto, o interessado não apresenta aos autos qualquer documentação idônea que comprove que os valores depositados nas contas em análise seriam provenientes destes fatos.

Não consta nos autos elementos de comprovação tais como extratos de transferências bancárias das pessoas jurídicas que cita, bem como a necessária escrituração contábil das empresas ou livro caixa, na qual se possa proceder o cotejo em data e valores dos depósitos procedidos nas contas do titular pessoa física.

No caso de ter ocorrido reembolso de eventuais empréstimos efetuados pelo contribuinte as pessoas jurídicas indicadas, também a documentação acostada não permite vislumbrar esta situação, bem como se verifica a ausência de outros elementos contábeis e financeiros necessários para dar idoneidade às alegações apresentadas pelo contribuinte em sede de impugnação.

Como será demonstrado caso a caso na análise analítica dos lançamentos efetuados, se constata que o contribuinte não levou a efeito o ônus que lhe cabia, ou seja, não trouxe nenhum documento, identificando o nexo causal que alega, de forma a justificar a origem de cada um dos valores apurados como omissão de rendimentos pela autoridade tributária.

Cabe considerar que os diversos documentos acostados aos autos pelo interessado, fls. 491/984, compõem-se, na sua grande maioria de extratos bancários já examinados pela fiscalização, bem como diversos comprovantes de pagamentos de contas operacionais das empresas citadas, nas quais, se constata que estas foram efetuadas com recursos das contas bancárias pessoais do contribuinte.

Desta forma, em que pese o impugnante ter efetivamente procedido estes pagamentos, conforme se comprova da documentação anexada, não restou demonstrado que o ônus dos mesmos foi das pessoas jurídicas, posto que não há nos autos documentação das mesmas neste sentido.

O que se tem de concreto é que resta consolidado nos documentos examinados que os pagamentos das despesas das empresas foram efetuados com recursos das contas bancárias particulares de titularidade do contribuinte.

Assim, não basta o contribuinte apresentar cópias de inúmeras contas da empresa pagas com recursos de sua conta bancária, ou com cartão de crédito, com centenas de títulos pagos das 03 empresas do citado Grupo, tendo em vista que o

cerne da questão passa pela necessidade de comprovar que os efetivos custos destes pagamentos, de despesas das pessoas jurídicas, tenham sido suportado pelas mesmas, consoante registros idôneos de sua escrituração contábil ou outros registros que permita formar a convicção destes fatos alegados pelo impugnante.

Planilhas apresentadas pelo contribuinte, com justificativas caso a caso.

Considerando as planilhas mencionadas e anexadas pelo contribuinte, fls.

502/537, parte integrante de sua peça de impugnação, para melhor instrução presente acórdão, reproduzo as mesmas nas páginas seguintes, tendo em vista que as justificativas pontuais apresentadas em cada depósito discriminado na planilha a seguir, elaborada pelo contribuinte, serão objeto de análise específica, conforme será demonstrado a seguir.

(planilha citação omissis)

Considerando as diversas alegações apresentadas na planilha supra colacionada, passo ao exame de justificativas apresentadas que, de forma comum, se enquadram em diversos depósitos, cuja análise pode ser entendida aos demais lançamentos semelhantes efetuados, relativos a depósitos de mesmas características. A título de exemplificação, trago para discussão casos que se repetem no lançamento, como segue.

Deposito 22/01/2010, Banco Real – Valor R\$ 20.000,00 – conforme consta da planilha inclusa neste acórdão, o contribuinte traz as seguintes justificativas:

“Transferido da empresa L A Luques, que faz parte do grupo ao qual administrava, para recompor empréstimos feitos anteriormente - vide varias transferências feitas de Gilberto para L A. LUQUÊS e/ou para pagamento de cartão de credito utilizada para pagamento de contas da empresa. Mesmo raciocínio utilizado pela auditora em transferência da TRUCK MASTER para Gilberto. Haveria uma dupla tributação, já que essa valor tem que ser tributado na LAL e for o caso, pois não trata-se de renda para Gilberto Kuck. Existem muitas transferências das empresas para Gilberto e vice-versa. Afirmo que não se trata de renda em hipótese alguma anexei vários comprovantes de pagamentos de contas da empresa com cartão quando da auditoria Novamente vou anexar vários boletos pagos para comprovar que essa situação ocorria com frequência quase diária. Empresas com falta de caixa enorme recorrendo a bancos e outras fontes. Estará explicitado na defesa. Alias essa empresa foi tambem auditada pela receita no mesmo período onde poderá se comprovar essa transferência, o valor retornou para a empresa ou para o grupo, como se observa pelos pagamentos ou fluxo de caixa e o que não retornou ficou como divida para com Gilberto”.

Contata-se destes esclarecimentos a respeito do citado deposito que o contribuinte faz menção que o valor teria sido depositado para recompor empréstimos feitos anteriormente. Não esclarece que empréstimos seriam estes, em que data foram efetuados e os exatos valores que teriam sido emprestados. Cita que “ou “ teria sido para pagamento de contas da empresa com cartão de

crédito. Não especifica também qual cartão ou em que momento se deu esta operação. Cita que as empresas (não especifica qual) apresentavam falta de saldo em caixa. Desta forma, se evidencia a convicção de que o ônus dos pagamentos de despesas operacionais das citadas empresa, não foi suportado pelas mesmas, sendo que o recurso para os pagamentos das contas foram decorrentes dos saldos existentes nas contas particulares do contribuinte, para o qual a fiscalização intimou o mesmo à justificar os depósitos.

No caso da empresa Truck Master, a fiscalização informa que o contribuinte tem participação societária na mesma e no curso da ação fiscal, em decorrência do exame da documentação disponibilizada, procedeu a exclusão dos valores relativo a empréstimos e transferências efetuadas entre a TRUCK MASTER EIRELLI EPP, CNPJ: 03.981.239/0001-88 e desta para as contas bancárias do contribuinte, bem como outras exclusões, tais como devoluções de cheques e também as transferências bancárias, do próprio contribuinte. Foram excluídas, também, os valores recebidos de Pessoas Jurídicas declaradas na DIRPF — Declaração de Ajuste Anual, dos anos calendários de 2010 e 2011. Entretanto, este procedimento, que o impugnante requer que seja estendido as demais empresas, não se aplica para o caso em análise, por falta de comprovação.

O contribuinte, cita ainda que o valor depositado “retornou”, para a empresa, ou para o “grupo”, sem identificar ou esclarecer de que forma e em que valores e datas esta suposta operação teria sido efetuada, citando de forma vaga “conforme fluxo de caixa”. Complementa alegando que teria ficado ainda um saldo como dívida, não esclarecendo, da mesma forma que nas demais justificativas, qual seria este saldo.

Vê-se desta forma que o contribuinte apresenta justificativas confusas e sem elementos sólidos de comprovação, sendo que suas alegações são baseados em alegações não demonstradas nos autos, em que pese a grande quantidade de documentos anexados, que no entanto, como já frisado, estão relacionados com despesas operacionais das empresas que alega ter administrado, sem demonstrar com documentação idônea com coincidência de data e valores, a origem do depósito efetuado.

Deposito 13/04//2010, Banco Real – Valor R\$ 20.000,00:

“Grupo L A Luques. Transferência para repor valores transferidos pelo contribuinte para pagamento de contas do grupo, com cartão de crédito particular ou transferências em dinheiro, conforme fartamente comprovado. Anexadas centenas de contas pagas com cartões de créditos e seus comprovantes. Nota-se que esses valores, mesmo repostos acabam voltando para conta das empresas para realização de novos pagamentos.

Nos extratos de todos os meses tem essa ocorrência constante, não se trata de renda em absoluto e sim de empréstimos bancários creditados em todas as empresas, nas contas do contribuinte (empréstimos particulares), pagamentos com cartão para socorro emergencial das 03 Empresas e caixa do próprio

contribuinte constante das declarações de renda, em todo o exercício pode-se verificar a transferência constante entre as 03 empresas do grupo, quase que todos os dias e do contribuinte para elas e vice versa. Sempre para suprimento de fluxo de caixa diário por extrema abertura financeira, com retornos sequenciais. O objetivo era simplesmente pagar as contas vencidas no dia em cada empresa onde possuía-se saldo, já que eram todas do mesmo grupo.” O contribuinte cita que se trata de transferência para repor valores, sem deixar claro quais seriam estes valores que alega terem sido disponibilizado para pagamentos de contas das citadas empresas. Cita que os valores voltam para as empresas, sem identificar datas e de que forma este fato ocorre. Alega que a origem decorre de empréstimos bancários, sem esclarecer quais seriam estes empréstimos ou quem foi o responsável pelos mesmos. Resta evidente ainda, pelas próprias justificativas apresentadas, que no que denomina de abertura financeira, que o ônus dos pagamentos efetuados, com relação a despesas operacionais, não foram suportado pelas pessoas jurídicas e sim decorrem de recursos existentes nas contas examinadas pela fiscalização. O contribuinte, desta forma, não logrou demonstrar que os valores apenas transitaram pela sua conta, tendo em vista que a documentação anexada não permite proceder o cotejo deste fato que alega.

Deposito 26/04//2010, Banco Real – Valor R\$ 2.000,00:

Como explicitado em diversas correspondências a receita, trata-se de devolução parcial de créditos feitos pelo titular a empresa, que faz parte de um grupo ao qual administrava e deve a ele. Praticamente todos os dias tem transferências entre as contas, pela falta de credito com o único intuito de que as empresas sobrevivessem, fica claro aqui que nao se trata de renda. O máximo que aconteceu e uma falta de adequada escrituração por falha do escritório e por serem muitas contas e muitos lançamentos para que pequenas empresas dessem conta diariamente de registrar. Porem existem os extratos de toda o movimentação, se houvesse o intuito de fazer omissão isso não passaria tao claramente pelas contas dos titulares. Em minha declaração de renda pessoal desde 2009, consta que existem inúmeros lançamentos que não se sabe como lançar, mas que fica registrado para evitar qualquer omissão, veja no extrato anexo doc. 258 e 259, que houve no dia 22/10/2010 liberação em minha conta de empréstimo pessoal no valor de RS 100.000,00 e que na sequencia houve a transferência para as empresas do grupo de vaor superior ao empréstimo.

Neste caso, como se observa, o próprio contribuinte confirma a ausência de organização em suas contas e inexistência de demonstração contábil para fazer prova das suas alegações, uma vez que relata de forma clara a falta de escrituração adequada das transações, no que alega inclusive “falta de escritório”, ou seja, demonstra que as operações envolvendo suas contas particulares e as pessoas jurídicas que cita, não eram em muitos casos sequer registradas por se tratarem de muitas contas e muitos lançamentos. Cita ainda que, o deposito se trata de devolução parcial de crédito, sem demonstrar qual crédito e de que valores e datas se referem.

Deposito 27/04//2010, Real Poupança– Valor R\$ 370.000,00:

“A TED em questão foi recebida de L A Luques em função de liberação em empréstimo parcelado no valor de R\$ 380.000,00. Trata-se de empréstimo não de renda. Os valores foram utilizados para as próprias empresas; conforme extrato anexo DOC 259. Em muitos casos em valores elevados, fazia-se uma única transação para o banco destinatário, em função da dificuldade de enviar os pedidos por fax acabavam por se perder no Itaú, pois não era uma agência e sim uma plataforma de negociação. Pode-se ver pelo extrato de Gilberto e pelo demonstrativo anexado que os valores foram todos destinados a empresa e sócios DOC 259/261/262/263/264 (Luiz Ricardo) para pagamento de compromissos de toda ordem. Não se trato jamais de renda. Nunca, apesar de não ser um expert em tributação, tanto que estou tendo que me justificar, faria passar tais valores para minha conta, correndo riscos, sendo o valor 100 % empréstimo - comprovante Itaú anexo DOC 270. No documento 265 anexo fatura de cartão de crédito com centena de pagamentos de contas, essas contas eram da empresa.

Dezenas de centenas de boletos foram pagos com cartão para ganhar prazo e por falta de crédito para que as empresas sobrevivessem e cumprissem seus compromissos, inclusive trabalhistas e Tributários.” Conforme de constata do citado documento de Fls. 970, vê-se que no dia 27/04/2010, o contribuinte recebeu o valor de R\$ 370.000,00 e procedeu a transferência do mesmo para várias empresas. Entretanto, nada consta dos autos a que título foram efetuados estas transferências para as empresas indicadas. Não consta ainda, pelos documentos anexados, quem arcou com os custos do citado empréstimo, que teria motivado a TED emitida, que originou o depósito efetuado na conta do contribuinte. Em exame a declaração de ajuste anual do contribuinte, relativo ano calendário 2010, não consta que este tenha informado qualquer dívida contraída em relação ao empréstimo em comento. Não existe nos autos ainda, qualquer comprovação de que o alegado empréstimo foi custeado pelas empresas. No caso, o que se tem de concreto é que foi efetuado um depósito em conta particular do contribuinte, por meio de TED, sem que restasse esclarecido as causas que teriam originado este depósito. No caso de pagamentos de contas das empresas, a exemplo das análises anteriores, o contribuinte não logrou demonstrar que o custo dos alegados pagamentos teria sido das pessoas jurídicas.

Deposito 14/05/2010, Banco Real – Valor R\$ 30.000,00:

Empresa Mãe GRUPO - para suprir conta com saldo devedor além do limite, sujeito a enc. de 9,38% a.m, já que no dia 06 vide doc 284/285 houve remessa para Truck Itaú para amortizar operação de crédito giro pré - doc 286.

Como se observa da narrativa acima apresentada, esta não esclarece em nada a que título foi efetuado o depósito em sua conta no Banco Real, no que o contribuinte menciona apenas que seria para suprir saldo devedor de sua conta.

Deposito 10/06/2010, Banco Itaú – Valor R\$ 80.000,00:

Responsabilidade das empresas - contas pagas das empresas – pagamento cartão Doc. 276 -Eventuais sobras foram transferidas para empresa como no lançamento do mesmo extrato em 28/06. onde retornou para L A LUQUES o valor de R\$ 20.000,00. fato e que existem o saldo sempre fica positivo para Gilberto, que transfere muito mais no computo geral para as empresas, mesmo valores oriundos das mesmas ou de empréstimos com recursos próprios, como dito são meras transferências neutras para pagamentos de contas, cobertura de saldos bancários. Não é renda, não tributável, vide doc 276.

Da mesma forma como nos casos anteriores, o contribuinte sugere que o valor depositado seria relativo a reembolso por contas pagas de empresas. Não especifica quais contas e quais empresas. Ademais, como já frisado, não demonstra nos autos que as contas pagas foram com ônus das pessoas jurídicas, tendo em vista a ausência de escrituração contábil e documentação idônea, para dar respaldo a esta justificativa. Desta forma, a responsabilidade por justificar a origem do depósito é do contribuinte pessoa física, e não das pessoas jurídicas como afirma, tendo em vista o depósito ocorrido em conta de sua titularidade.

Deposito 10/06/2010, Bradesco – Valor R\$ 50.000,00:

“Empresa do Grupo L A Luques, Cardan Master Ltda. Recebida Ted doc 139 e enviada dia 10/06 outra para truck para o banco real para pagamento de contrato nº valor de R\$ 65.565,51. doc 00287. Eventual sobra para pagar débitos anteriores e posteriores utilizados da conta particular Gilberto para suprir as empresas. A realidade e que eram muitas contas, aproximadamente 20 (das empresas) para cuidar diariamente. Não se sabia ao certo o que aconteceria no dia, dependendo de liberações de valores nos bancos ou recebimentos, diante de parcelas altíssimas para pagar em empréstimos e o fluxo de caixa reduzido, já que o faturamento das mesmas girava no total em entre RS 90 e pouco mais mensais, existiam transferências no dia e em dias seguintes que eram as vezes retornadas ou feitas equivocadamente e acertadas para que o fluxo ficasse correto. As empresas tinham despesas muito acima do faturamento. Pressionado para manter as contas em dia, era necessário esses malabarismos mirabolantes e extremamente desgastantes e danosos a saúde física e mental.” Pela narrativa apresentada pelo contribuinte, resta evidente que esta não pode ser acatada para justificar o depósito efetuado em sua conta particular, tendo em vista que o próprio descreve esta impossibilidade ao salientar a completa ausência de controle da movimentação financeira envolvendo a pessoa física e as empresas. No caso específico, cita que o valor depositado pela Cardan seria para pagamento de um contrato, sem apresentar esclarecimento da razão deste valor ser depositado na sua conta particular. Não demonstra ainda, a exemplo dos demais casos examinados, que o valor envolvido no presente decorreu de recursos provenientes da pessoa jurídica.

Deposito 10/06/2010, Real Poupança – Valor R\$ 40.000,00:

Empresa do grupo L A Luques: Cardans Master – TED recebida em função de liberação de financiamento no banco no valor R\$ 405.000,00, comprovante anexo(278). Valor para cobrir parcialmente valores enviados anteriormente para pagamentos de contas. A penas a titulo de esclarecimento esse valor acabou voltando poucos dias depois para a empresa Truck Master. também do grupo e para a empresa LAL doc 276 em 22 e 28/06/10.

como nos outros casos não trata-se de renda, é muito fácil perceber isso com a documentação são pagamentos de conta das empresas, agia-se coma se fosse uma conta corrente entre as mesmas e a conta particular, por mera insuficiência de caixa, mantinham-se as contas positivas ou dentro dos limites a qualquer custo. Sem estas transferências seria inviável mantelas, já que o capital de giro e o faturamento era insuficiente para prover todas as obrigações, como juros em bancos.

A exemplo dos casos anteriores, o contribuinte tenta justificar o deposito com mera alegação de que o valor depositado seria proveniente de financiamento junto ao Banco Itaú e que o valor seria uma espécie de reembolso de valores que teria sido enviados anteriormente. Não esclarece que valores seriam, em que data e montantes, também quem arcou com os custos do citado empréstimo. Informa ainda que a conta da pessoa física cobria a insuficiência de caixa das empresas tendo em vista que o capital de giro das mesmas era insuficiente frente às despesas operacionais. Desta forma, constata-se que as empresas não dispunham de recursos, conforme informações do próprio impugnante, o que corrobora nº sentido de que os custos dos pagamentos efetuados tiveram como origem recursos do próprio contribuinte, em decorrência dos depósitos constatados em suas contas bancárias particulares.

Deposito 09/07/2010, Banco Real – Valor R\$ 20.000,00:

Grupo L A Luques: Transferência para repor valores transferidos pelo contribuinte para pagamento de contas do grupo, com cartão de credito particular ou transferências em dinheiro, conforme fartamente comprovado. Anexadas centenas de contas pagas com cartões de créditos e seus comprovantes. Nota-se que esses valores, mesmo repostos acabam voltando para a conta das empresas para realização de novos pagamentos.

Nos extratos de todos os meses tem essa ocorrência constante, nao se trata de renda em absoluto e sim de empréstimos bancarios creditados em todas as empresas, nas contas do contribuinte (empréstimos particulares), pagamentos com cartão para socorro emergencial das 03 empresas e caixa do próprio contribuinte constante das declarações de renda, em todo o exercício pode-se verificar a transferência constante entre as 03 empresas do grupo, quase que todos os dias e do contribuinte para elas e vice-versa. Sempre para suprimento de fluxo de caixa diario, por extrema abertura financeira, com retornos sequenciais. O objetivo era simplesmente pagar as contas vencidas no dia em cada empresa,

onde possui-se saldo, já que eram todas do mesmo grupo. Reafirmo que não trata-se de renda.

Como já examinado anteriormente, o contribuinte cita que se trata de transferência para repor valores pagos com cartão de crédito ou em dinheiro, sem deixar claro quais seriam estes valores que alega terem sido disponibilizado para pagamentos de contas das citadas empresas. Cita que os valores voltam para as empresas, sem identificar datas e de que forma este fato ocorre. Resta evidente ainda, pelas próprias justificativas apresentadas, que nº que denomina de abertura financeira, que o ônus dos pagamentos efetuados, com relação a despesas operacionais, não foram suportado pelas pessoas jurídicas e sim decorrem de recursos existentes nas contas examinadas pela fiscalização. O contribuinte, desta forma, não logrou demonstrar que os valores apenas transitaram pela sua conta, tendo em vista que a documentação anexada não permite proceder o cotejo deste fato que alega.

Deposito 12/07/2010, Banco Itaú – Valor R\$ 5.000,00:

Grupo L A Luques: Transferência para repor valores transferidos pelo contribuinte para pagamento de contas do grupo, com cartão de credito particular ou transferências em dinheiro, conforme fartamente comprovado. Anexadas centenas de contas pagas com cartões de créditos e seus comprovantes. Nota-se que esses valores, mesmo repostos acabam voltando para a conta das empresas para realização de novos pagamentos. Nos extratos de todos os meses tem essa ocorrência constante, nao se trata de renda em absoluto e sim de empréstimos bancários creditados em todas as empresas, nas contas do contrubuinte (empréstimos particulares), pagamentos com cartão para socorro emergencial das 03 empresas e caixa do próprio contribuinte constante das declarações de renda, em todo o exercicio pode-se verificar a transferencia constante entre as 03 empresas do grupo, quase que todos os dias e do contribuinte para elas e vice-versa. Sempre para suprimento de fluxo de caixa diário, por extrema abertura financeira, com retornos sequenciais. O objetivo era simplesmente pagar as contas vencidas no dia em cada empresa, onde possuía-se saldo, já que eram todas do mesmo grupo. Reafirmo que nao trata-se de renda nao declarada ou nao tributada, pois empréstimos nao sao renda. Obs. pagamento de cartão Unicard RS 38.380.81 com saldo gerado por pagamentos de contas da empresa, nesta data. o valor veio a complementar o saldo, foi usado limite de...” Mesma justificativa já apresentada anteriormente, no que o contribuinte cita que se trata de transferência para repor valores, sem deixar claro quais seriam estes valores que alega terem sido disponibilizado em cartão de crédito ou dinheiro, para pagamentos de contas das citadas empresas. Cita que os valores voltam para as empresas, sem identificar datas e de que forma este fato ocorre. Alega que a origem decorre de empréstimos bancários, sem esclarecer quais seriam estes empréstimos ou quem foi o responsável pelos mesmos. Resta evidente ainda, pelas próprias justificativas apresentadas, que no que denomina de abertura financeira, que o ônus dos pagamentos efetuados, com relação a despesas

operacionais, não foram suportado pelas pessoas jurídicas e sim decorrem de recursos existentes nas contas examinadas pela fiscalização. O contribuinte, desta forma, não logrou demonstrar que os valores apenas transitaram pela sua conta, tendo em vista que a documentação anexada não permite proceder o cotejo deste fato que alega.

Deposito 27/08/2010, Banco Itaú – Valor R\$ 16.735,85:

Pagamento de cartão de crédito com pagamento de contas de todas as empresas. Não trata-se de renda a ser tributada. As contas pagas foram lançadas na contabilidade das 03 empresas, sendo que estou anexando a da Truck Master. As demais estão em poder das duas empresas as quais não sou mais procurador e não tenho acesso por estar em licença médica. Porém se necessário basta a receita requisitar as empresas A LUDUES (que foi inclusive auditada) e Cardans Master.

Como se vê neste caso, o contribuinte apresenta justificativa genérica, nº que alega que o valor depositado seria reembolso de pagamento com cartão de crédito, de todas as empresas, sem citar quais pagamentos, em que época e valores. Como já salientado, mesmo que se fosse o caso de considerar os mencionados pagamentos, o contribuinte deveria apresentar provas materiais de que os custos dos mesmos não foram das citadas pessoas jurídicas.

Deposito 08/09/2010, Banco Itaú – Valor R\$ 10.000,00:

GRUPO LA LUQUES: explicação UNIFICADA para os lançamentos advindos das empresas do grupo .transferência de empresa do grupo para pagamento das cartões de crédito constantes nos extratos que estão em poder da receita digitalizados. Todos os meses existem pagamentos de cartões com contas exclusivas das empresas. Vai aqui mais uma fatura como exemplo de pagamento de boletos, ganhava-se tempo de até 40 dias. Apesar dos encargos e IOF Cobrado pela administradora do cartão. Porém na abertura financeira e para fazer o giro diário não existia outra opção. Como estão todos lançados em extratos bancários e mencionado no meu imposto de renda que não achamos maneira específica de contabilizar isso. Fica claro que não existe omissão, simplesmente são empréstimos que foram transferidos entre as contas do Grupo. Da para enxergar nitidamente nos extratos que não se trata em hipótese alguma de renda tributável na pessoa física.

Além das situações já comentadas anteriormente, neste caso o próprio contribuinte admite que as transações financeiras que alega não foram contabilizadas. Assim, deixa o impugnante de comprovar que os valores que transitaram pela sua conta seriam apenas transitórios ou que os recursos que foram depositados seriam das empresas, para pagamentos de contas operacionais. Neste caso, como nos demais, o contribuinte não logrou demonstrar com documentação idônea, com coincidência de data e valores, a origem do depósito efetuado.

Deposito 13/09/2010, Banco Itaú – Valor R\$ 30.000,00:

Varias situações acima, como a de 09/09/2010 - e como a que será amplamente explicitado na impugnação. Não trata-se de renda tributável do contribuinte pessoa física. Sequer existiria a possibilidade de um empregado de empresas que faturavam juntas em torno de R\$ 95.000,00 em média obter tal renda. Obvio que são apenas de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoa física para adequar o fluxo de caixa diário que era praticamente impossível de se manter.

Mais uma vez o impugnante apresenta justificativa genérica, que se repete em diversos depósitos bancários que integram o lançamento fiscal. Cita que o deposito apenas transitou na sua conta em decorrência de empréstimos, sem apresentar documentação hábil para comprovar estas operações, mormente das pessoas jurídicas que menciona.

Deposito 22/10/2010, Banco Itaú – Valor R\$ 60.000,00:

GRUPO L A LUQUES - remessa para cobertura de saldo devedor - uso de cheque especial - pagamentos anteriores das empresas e fatura cartão responsabilidade das empresas.

O contribuinte apresenta em diversos depósitos a mesma justificativa, desprovida de qualquer comprovação documental, no que alega que o deposito foi efetuado para cobrir gastos que ocasionaram saldo devedor em cheque especial. Menciona que o saldo devedor decorreu de pagamentos de contas de empresas, sem demonstrar que o custo destes foram efetivamente arcados pelas citadas pessoas jurídicas. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação, com coincidência de datas e valores da origem do deposito, não há como acatar justificativas generalizadas proporcionadas pelo contribuinte, como a examinada nestes casos.

Deposito 18/03/2011, Banco Itaú – Valor R\$ 15.000,00:

Grupo L A Luques – TED recebida de LAL e transferida em partes para pagamentos de contas e contrato, conforme amplamente demonstrado nos extratos em poder da receita(processo) e anexados.

Como se observa da justificativa apresentada, que se repete para diversos lançamentos, o contribuinte, não justificar o deposito efetuado em sua conta particular, no que alega que o valor recebido teria sido transferido em parte para pagamento de contas e contratos. Não esclarece quais contas e quais contratos se refere e reporta o esclarecimentos dos fatos que alega para o exame simples de extratos bancários, já examinados pela autoridade lançadora. No caso de pagamento de contas de pessoas jurídica, com já foi reiteradas vezes comentado, o contribuinte também neste caso, não demonstra contabilmente que o os alegados pagamentos foram efetuados com recursos das pessoas jurídicas que menciona.

Deposito 29/03/2011, Banco Itaú – Valor R\$ 1.204,28:

Enviado pela Truck inga para pagamento de cartão crédito em que coloquei o Sr. Odivaldo Pavoni como beneficiário de um cartão adicional de minha titularidade no Citibank S/A. Não foi renda e sim um favor que retorna pelo uso do cartão.

O contribuinte neste caso, não comprova com coincidência de datas e valores que o depósito efetuado em sua conta decorreu dos fatos que cita. Não existe nos autos qualquer comprovação documental de que o ingresso deste valor da conta do contribuinte tenha sido decorrente de eventual reembolso pela citada pessoa, bem como não restou demonstrado pelo contribuinte quais pagamentos e em que data e valores teriam ocasionado o crédito que teria direito, que alega agora estar “retornando”.

Das demais alegações apresentadas pelo contribuinte Além das situações examinadas nos casos supra mencionados, que demonstram a síntese dos argumentos apresentados pelo contribuinte na planilha complementar de sua impugnação, fls. 502/537, o contribuinte apresenta outros questionamentos na citada planilha.

Estes demais questionamentos foram examinados caso a caso, conforme instituição financeira, considerando data e valores dos depósitos bancários efetuados pela autoridade lançadora, cuja análise está demonstrada no demonstrativo a seguir.

Banco	data	valor	análise
Unibanco	08/01/2010	20.000,00	Não objeto de lançamento
Unibanco	13/01/2010	20.000,00	Não objeto de lançamento
Real Poupança	20/01/2010	4.898,64	Não objeto de lançamento
Real Poupança	22/01/2010	1.339,13	Não objeto de lançamento
Real	22/01/2010	4.000,00	Não objeto de lançamento
Real	22/01/2010	20.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Real	22/01/2010	15.200,00	Não objeto de lançamento
Real Poupança	26/01/2010	34.000,00	Não objeto de lançamento
Real	27/01/2010	15.000,00	Não comprova de que o ônus foi da pessoa jurídica - mesmo que fosse o caso de se considerar retorno de empréstimos anterior, não restou demonstrado que o custo foi da pessoa jurídica. Além disto, o próprio contribuinte afirma que dispunha de recurso para efetuar o empréstimo a pessoa jurídica como alega.
Real	01/02/2010	100,00	Não objeto de lançamento
Real	03/02/2010	100,00	Não objeto de lançamento
Real	01/03/2010	13.400,00	Não objeto de lançamento
Real	11/03/2010	19.800,00	Não objeto de lançamento

Real	12/03/2010	44.900,00	Não objeto de lançamento
Unibanco	16/03/2010	25.000,00	Não objeto de lançamento
Real	16/03/2010	1.500,00	Não objeto de lançamento
Real	24/03/2010	18.000,00	Mesmo se fosse o caso de se tratar de devolução de transferência, o contribuinte não comprova a que título esta operação foi realizada, não esclarecendo a origem dos recursos que teriam originado a transferência. Além disto, afirma que dispunha de recurso para proceder o empréstimo. Desta forma, resta evidente que os valores se originaram de recursos do próprio contribuinte.
Real	24/03/2010	20.150,00	Mesmo se fosse o caso de se tratar de devolução de transferência não comprova a que título esta operação foi realizada, não esclarecendo a origem dos recursos que teriam originado a alegada transferência.
Real	25/03/2010	26.000,00	Não objeto de lançamento
Real	25/03/2010	11.900,00	Valores recebidos da pessoa jurídica - não demonstra a que título estes valores foram pagos
Real	26/03/2010	17.800,00	Não objeto de lançamento
Real	09/04/2010	32.000,00	Não objeto de lançamento
Real	09/04/2010	18.000,00	Não objeto de lançamento
Real	13/04/2010	20.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Real Poupança	23/04/2010	1.295,00	Não objeto de lançamento
Real	26/04/2010	2.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Real Poupança	27/04/2010	370.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Real	28/04/2010	81.990,00	Transferência de Luis Ricardo - alega devolução de valor remetido - não comprova origem
bradesco	29/04/2010	2.500,00	Não comprova origem
Real	12/05/2010	3.000,00	Não objeto de lançamento
Real	14/05/2010	30.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Real	14/05/2010	500,00	Não objeto de lançamento
Real	14/05/2010	20.000,00	Não objeto de lançamento
Real	14/05/2010	500,00	Não objeto de lançamento

Real	17/05/2010	1.000,00	Não objeto de lançamento
bradesco	18/05/2010	2.000,00	Não objeto de lançamento
Itau	19/05/2010	3.000,00	Não objeto de lançamento
bradesco	19/05/2010	1.178,15	Não identificado origem
bradesco	20/05/2010	14.000,00	Não objeto de lançamento
Itau	21/05/2010	3.504,59	O contribuinte alega que o depósito decorre de ressarcimento por pagamento indevido de Darf, sem no entanto especificar de qual empresa se refere este documento, de forma a se confirmar a associação dos eventos
Itau	21/05/2010	2.745,82	O contribuinte alega que o depósito decorre de ressarcimento por pagamento indevido de Darf, sem no entanto especificar de qual empresa se refere este documento, de forma a se confirmar a associação dos eventos
bradesco	21/05/2010	15.000,00	Não objeto de lançamento
Itau	24/05/2010	1.400,00	Não objeto de lançamento
Real	24/05/2010	2.500,00	Não objeto de lançamento
Itau	26/05/2010	890,00	Não objeto de lançamento
Real	26/05/2010	3.500,00	Não comprova origem do depósito
Itau	28/05/2010	12.000,00	Cita que se refere a pagamentos da empresa do Grupo. Não identifica depósito e a origem
Itau	10/06/2010	80.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
bradesco	10/06/2010	50.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Real Poupança	10/06/2010	40.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Itau	11/06/2010	25.000,00	Valor relativo a pagamento de contas da empresa Cardans Master e pagamento de cartão. Não comprova que o ônus foi das pessoas jurídicas dos pagamentos que cita
Itau	18/06/2010	3.500,00	Alega que valor decorre de pagto de TED. Não comprova origem do depósito
Real	18/06/2010	3.500,00	Não objeto de lançamento
Real	23/06/2010	7.500,00	Não objeto de lançamento
Real	23/06/2010	1.000,00	Não objeto de lançamento
Real	23/06/2010	7.500,00	Não objeto de lançamento
Real	24/06/2010	5.000,00	Não objeto de lançamento

Itau	28/06/2010	11.000,00	Não objeto de lançamento
Real Poupança	28/06/2010	6.000,00	Não objeto de lançamento
Citibank	30/06/2010	20.000,00	Não objeto de lançamento
Real	09/07/2010	20.000,00	Ver analise especifica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Itau	12/07/2010	5.000,00	Ver analise especifica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
bradesco	13/07/2010	30.068,00	Não objeto de lançamento
Real	13/07/2010	40.000,00	Não objeto de lançamento
Real	14/07/2010	2.000,00	Não objeto de lançamento
Real Poupança	16/07/2010	19.000,00	Não objeto de lançamento
Itau	16/07/2010	5.000,00	Não objeto de lançamento
Real Poupança	16/07/2010	25.250,00	Não objeto de lançamento
Real	16/07/2010	5.000,00	Não objeto de lançamento
Citibank	16/07/2010	20.299,30	Não objeto de lançamento
Real Poupança	03/08/2010	15.000,00	Não comprova origem do deposito
Citibank	03/08/2010	17.000,00	Não objeto de lançamento
Real	09/08/2010	3.000,00	Não objeto de lançamento
Real Poupança	10/08/2010	1.113,63	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Ademais, saldo em dinheiro não justifica depósitos tendo em vista a possibilidade dos valores terem sido consumidos
Real	20/08/2010	65.000,00	Não objeto de lançamento
Real	20/08/2010	10.000,00	Não objeto de lançamento
Real Poupança	25/08/2010	7.000,00	Não comprova origem do deposito
Real Poupança	25/08/2010	6.500,00	Não comprova origem do deposito
Real Poupança	25/08/2010	740,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro não comprova deposito pois pode ser valores consumidos
Real Poupança	27/08/2010	6.000,00	Não objeto de lançamento
Itau	27/08/2010	16.735,85	Ver analise especifica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
HSBC	03/09/2010	4.500,00	Não objeto de lançamento
Itau	06/09/2010	15.000,00	Não esclarece a origem do deposito efetuado
Itau	08/09/2010	10.000,00	Ver analise especifica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Itau	08/09/2010	16.000,00	Alega que decorre de valores diversos para pagamentos de contas das empresas. Não

			comprova que o ônus foi das empresas.
Itau	13/09/2010	17.000,00	Alega que decorre de valores diversos para pagamentos de contas das empresas. Não comprova que o ônus foi das empresas.
Itau	13/09/2010	30.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Itau	14/09/2010	5.000,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Real Poupança	16/09/2010	1.779,45	Não objeto de lançamento
Real	17/09/2010	20.000,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de recursos emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Itau	17/09/2010	30.000,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Itau	22/09/2010	2.168,00	não esclarece a origem do depósito efetuado
Itau	24/09/2010	17.705,21	alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Itau	28/09/2010	12.500,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de

			valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Real Poupança	06/10/2010	879,08	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Real	22/10/2010	55.000,00	Alega que seria remessa de empresas para cobertura de saldo devedor. Não comprova o origem dos depósitos
Itau	22/10/2010	60.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Citibank	29/10/2010	98.000,00	Não objeto de lançamento
Real	11/11/2010	20.000,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Itaú	11/11/2010	30.000,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Real Poupança	18/11/2010	1.611,08	Não objeto de lançamento
Itau	29/11/2010	30.000,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Itau	29/11/2010	25.000,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Real Poupança	30/11/2010	3.900,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Itau	30/11/2010	225,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro n comprova deposito pois pode ser valores consumidos.
Citibank	09/12/2010	20.000,00	Não objeto de lançamento
Real	17/12/2010	12.000,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as

			empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Real	17/12/2010	65.000,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Itau	23/12/2010	225,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Itau	28/12/2010	12.000,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Itau	28/12/2010	9.000,00	Alega que o valor depositado seria decorrente de entradas e saídas de valores emprestados por todas as empresas e pessoas físicas para adequar fluxo de caixa. Portanto, deixa de comprovar com documentação idônea a origem do depósito. Na tese apresentada, não comprova também que o ônus seria de pessoas jurídicas.
Itau	12/01/2011	20.000,00	Não objeto de lançamento
Itau	12/01/2011	9.000,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas

Itau	12/01/2011	7.000,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas
Real Poupança	14/01/2011	9.980,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Real Poupança	17/01/2011	1.000,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Itau	21/01/2011	30.000,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas
Itau	26/01/2011	225,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro não comprova depósito pois pode ser valores consumidos
Itau	31/01/2011	5.000,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Itau	02/02/2011	4.000,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Itau	07/02/2011	2.000,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro não comprova depósito pois pode ser valores consumidos
Itau	07/02/2011	1.000,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro não comprova depósito pois pode ser valores consumidos
Itau	07/02/2011	3.500,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Itau	09/02/2011	3.000,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro não comprova depósito pois pode ser valores consumidos
Itau	09/02/2011	1.500,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro não comprova depósito pois pode ser valores consumidos
Citibank	17/02/2011	17.000,00	Não objeto de lançamento
Itau	17/02/2011	10.000,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas

Itau	22/02/2011	5.000,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Santander	25/02/2011	500,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro não comprova depósito pois pode ser valores consumidos
Citibank	10/03/2011	19.000,00	Não objeto de lançamento
Citibank	11/03/2011	66.800,00	Não objeto de lançamento
Citibank	17/03/2011	10.000,00	Não objeto de lançamento
Citibank	30/03/2011	79.000,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas
Itau	09/03/2011	225,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro não comprova depósito pois pode ser valores consumidos
Itau	15/03/2011	3.387,85	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas
Itau	18/03/2011	8.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Itau	18/03/2011	15.000,00	Ver análise específica para justificativas semelhantes no texto do acórdão.
Itau	28/03/2011	20.000,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas
Itau	28/03/2011	29.950,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas
Itau	28/03/2011	15.000,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas
Itau	29/03/2011	1.204,28	Não esclarece a origem do depósito efetuado

Itaú	30/03/2011	500,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Itaú	30/03/2011	20.000,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas
Santander	04/03/2011	3.202,00	Alega valores repassados para pagamento de empresa do "grupo". Não demonstra a origem dos valores. Não comprova que ônus dos pagamentos foi das pessoas jurídicas
Santander	18/03/2011	6.000,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Santander	21/03/2011	2.800,00	Não esclarece a origem do depósito efetuado
Itau	04/04/2011	225,00	Deposito em dinheiro sem comprovação. Alega que saldo foi declarado. Saldo em dinheiro não comprova depósito pois pode ser valores consumidos

Com relação aos demais lançamentos, para o período entre abril e dezembro de 2011, que estão incluídos no auto de infração, o impugnante apresenta, na planilha fls. 502/537 que elaborou para justificar os depósitos, apenas a soma dos valores apurados pela fiscalização nos extratos e faz constar o seguinte esclarecimento genérico: "*mediante extratos e carta de impugnação - extratos digitalizados no processo*".

Assim, considerando toda a análise procedida nos autos, com exame caso a caso das justificativas apresentadas pelo impugnante frente aos lançamentos efetuados, se contata que o contribuinte não levou a efeito o ônus que lhe cabia, ou seja, não demonstrou com documentação idônea o nexo causal entre os depósitos bancários apurados pela autoridade tributária e os fatos que alega, de forma a justificar a origem de cada um dos valores apurados como omissão de rendimentos, corretamente apurados, consoante a legislação que regulamenta a matéria.

• CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos juntados extemporaneamente, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento, para excluir a parcela de R\$ 1.850,00 da base de cálculo do lançamento, relativo ao depósito bancário creditado, em 19/10/2010, na conta corrente de titularidade do recorrente no Banco Real (e-fl.437).

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2302-004.030 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720456/2014-63

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

DOCUMENTO VALIDADO